

CONSULTORIA EMPRESARIAL ATELIER DE COSTURA
BUSINESS CONSULTING SEWING ATELIER

CÉLIO DRIESSEN

LURDES PEREIRA KIELTYKA

MARCOS ANTÔNIO ARAUJO

MARIANA CAVALCANTE

WANDERLEY GONÇALVES PEREIRA

RESUMO

Em meados do mês de dezembro de 2019, em Wuhan, na China, foi detectada uma síndrome respiratória nominada Coronavírus (SARS-CoV-2), ou COVID-19, que com grande velocidade foi disseminada por todo o mundo, levando a OMS a declarar a situação pandêmica mundial. Sendo incontestável que imunização da população mundial pela vacinação é a mais eficaz, estratégia para controle e prevenção desta doença mortal, no Brasil foi editada a Lei Federal n.º 14.125/2021, dispondo sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado, que deverá ser alterada pelo Projeto de Lei nº 948/2021 facilitando o acesso da iniciativa privada ao imunizante para vacinação de empregadores e empregados. Até que ponto é um dever/direito constitucional da iniciativa privada, no cumprimento de sua função social adquirir as vacinas para voltar a fomentar sua atividade empresarial, e é claro, a economia do país, e até onde é um dever/direito do Estado de garantir que a vacinação almejada por todos seja monopolizada pela Administração Pública, para garantir a gratuidade, igualdade e universalização da sua distribuição, sem que haja influência do capital, criando castas privilegiadas? O artigo apresentará os argumentos favoráveis e contrários a liberação da compra das vacinas para imunização contra o Coronavírus pela iniciativa privada apresentando, ao final, suas conclusões.

Palavras-chave: COVID-19; Coronavírus; imunização; iniciativa privada; Lei Federal n.º 14.125/2021.

ABSTRACT

In mid-December 2019, in Wuhan, China, a respiratory syndrome called Coronavirus (SARS-CoV-2), or COVID-19, was detected, which spread with great speed around the world, leading WHO to declare the world pandemic situation. Immunization of the world population by vaccination is the most effective, if not the only, strategy for the control and prevention of this deadly disease. Because of the need for vaccination in Brazil was enacted Federal Law nº 14.125/2021, providing for the acquisition and distribution of

Revista Percurso Unicuritiba.

Vol.1.n.38|e-5415| p.127-153 |Janeiro/Março 2021.



Esta obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

vaccines for legal entities of private law, which should be amended by Bill nº. 948/2021 facilitating access from private initiative to immunizing vaccinations for employers and employees. To what extent is it a constitutional duty/right of the private sector, in the fulfillment of its social function, to acquire vaccines in order to encourage its business activity, and of course, the country's economy, and to what extent is it a duty/right of the ensure that vaccination is desired by all monopolized by the public authorities to ensure the gratuity, equality and universal distribution, with no influence of the capital, creating privileged castes? The article will present the arguments in favor and against the release of the purchase of vaccines for immunization against Coronavirus by the private initiative, presenting, at the end, its conclusions.

Keywords: COVID-19; Coronavirus; immunization; private initiative; Federal Law nº 14.125/2021.

1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na China, foi detectada uma síndrome respiratória com características aguda e epidêmica em humanos, o nominado coronavírus (SARS-CoV-2), ou COVID-19, que com grande velocidade foi disseminado por todo o mundo, levando a OMS declarar a situação pandêmica mundial em março de 2020, sugerindo, desde então, medidas de distanciamento entre as pessoas e a utilização permanente de máscaras em locais públicos.

A disseminação dessa pandemia fatal para muitos seres humanos, ainda durante o ano de 2020, continuou a se espalhar pelo globo, levando à morte milhares de pessoas por dia em todo o mundo, superlotando os sistemas de saúde em escala mundial, de modo que diversas pessoas foram a óbito devido a falta de leitos hospitalares, bem como pela inexistência de qualquer tratamento preventivo que seja minimamente eficaz, sendo a doença ainda mais letal em pessoas com idade mais avançada ou com comorbidades pré-existentes à contaminação.

Perpassada essa sucinta introdução, o presente trabalho se inicia com a premissa de que a imunização da população mundial pela vacinação contra o COVID-19 é a estratégia mais eficaz para controle e prevenção desta doença mortal.

Para ilustrar a importância da vacinação da população brasileira para impedir a proliferação da COVID-19, e conseqüentemente diminuir o número de mortos pela

doença, apresentamos os dados de março/2020, quando o número de mortos pela doença no Brasil ainda era de aproximadamente 200 pessoas e o número de casos confirmados de infectados era de 6.000¹. Em março/2021 atingimos no Brasil o número de aproximadamente 320.000 mil mortos e quase 13 milhões de infectados confirmados².

Tendo em vista a indispensabilidade da vacinação para salvar vidas, até mesmo com certo atraso, foi editada em 10 de março 2021 a Lei Federal n.º 14.125/2021³, dispondo sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Como se vê, a lei acima citada, foi publicada quase um ano após do início dos efeitos da pandemia no Brasil, valendo dizer que o projeto de lei que deu origem a norma teve início no dia 24 de fevereiro 2021 por iniciativa do Senado Federal que, após sofrer emendas, autorizou que a iniciativa privada adquirisse as vacinas para imunização contra a COVID-19 apenas se integralmente fossem doadas para o Sistema Único de Saúde – SUS.

Conforme texto da lei, apenas após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, é que as pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

A legislação é considerada limitativa pela iniciativa privada, que afirma que criado um desestímulo nas suas intenções de comprar a vacina para fins comerciais, valendo dizer a lei vigente tem como escopo, conforme fundamentos informados na justificativa

¹ CASOS DE CORONAVÍRUS NO BRASIL EM 31 DE MARÇO. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/31/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-31-de-marco.ghtml> Acesso em: 14/abril/2021.

² BRONZE, Giovanna; NETO, Vidal. 1 A CADA 5 BRASILEIROS VÍTIMAS DA COVID-19 MORREU EM MARÇO DE 2021. CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/04/01/1-a-cada-5-brasileiros-vitima-da-covid-19-morreu-em-marco-de-2021> Acesso em: 14/abril/2021.

³ BRASIL. Lei Federal Nº 14.125, de 10 de março de 2021. **Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.** Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 mar. 2021. Seção 1 – Edição Extra, p. 3.



do Projeto de Lei nº 534/2021 do Senado Federal⁴, “*aprimorar a legislação a fim de conferir flexibilidade e segurança jurídica para a aquisição dos imunobiológicos necessários para proteger o povo brasileiro*” devido “*A escassez da oferta de vacinas, somada à necessidade de acelerar o processo de imunização*”.

Contudo, na semana seguinte a publicação da Lei Federal nº 14.145/2021, foi apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 948/2021⁵, propondo uma alteração na redação do *caput* art. 2º e a integral reforma de seus parágrafos 1º e 4º, para permitir a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista a “*demora no processo de imunização dos cidadãos brasileiros*”, esclarecendo em sua justificativa que não “*se busca a quebra da fila de vacinação, deixando os mais necessitados ao relento. O que se pretende é uma atuação conjunta, de mãos dadas com o poder público, pois quanto maior o número de vacinados, menor a disseminação do vírus*”.

O Projeto de Lei nº 948/2021 foi aprovado na Câmara dos Deputados e aguarda votação pelo Senado

A redação final acima apresentada foi enviada para votação no Senado no dia 08 de abril de 2021, estando o projeto, até a edição deste artigo, aguardando o início de sua tramitação no Senado. Vale dizer ainda, que o Projeto sofre uma forte resistência do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que no dia 05 de maio de 2021, enviou ofício à Presidência da Casa recomendando a retirada de pauta do projeto, entendendo que deve ser mantida a atual lei e os marcos regulatórios já existentes que garantem a vacinação pelo Sistema Único de Saúde⁶.

Ainda assim, para o objetivo que se pretende alcançar com este estudo, é importante registrar que o texto final aprovado na Câmara dos Deputados pretende autorizar que as pessoas jurídicas de direito privado adquiriram diretamente vacinas

⁴ PACHECO, Rodrigo. **PROJETO DE LEI Nº 534**, DE 2021. Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/106110?sequencia=596>>. Acesso em: 14/abril/2021. p. 596.

⁵ ROCHA, Hildo. **PROJETO DE LEI Nº 948**, DE 2021. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1976390&filename=PL+948/2021>. Acesso em: 14/abril/2021.

⁶ Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8966149&ts=1620424509826&disposition=inline>> Acesso em: 09 de junho de 2021



contra a Covid-19 que tenham qualquer tipo de autorização da ANVISA, bem como as que foram aprovadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras reconhecidas e certificadas pela Organização Mundial da Saúde.

O que já é muito melhor que a proposta inicial do projeto de lei que não previa nenhuma limitação quanto as pessoas jurídicas autorizadas a adquirir a vacina ou a quem elas devem ser destinadas ou, ainda, se devem ser disponibilizadas a título gratuito ou podem ser comercializadas.

Pois bem, é certo que o tema apresentado se trata de matéria controversa: até que ponto é um dever/direito constitucional da iniciativa privada, no cumprimento de sua função social adquirir as vacinas para voltar a fomentar sua atividade empresarial, e é claro, a economia do país, e até onde é um dever/direito do Estado de garantir que a vacinação almejada por todos seja administrada exclusivamente pela Administração Pública, para garantir a universalização e gratuidade na sua distribuição, sem que haja influência do capital, criando castas privilegiadas no país.

Não podemos perder de vista o ponto, que exigir do Estado a garantia de uma imunização da população sem detrimientos ou privilégios com base no poder aquisitivo, tem respaldo no exercício da cidadania, que não se restringe ao voto, permitindo o exercício consciente dos direitos políticos, como à educação, à informação, ao emprego, à moradia, à saúde, dentre outros, pois o conceito de cidadania traz à perspectiva três elementos essenciais: democracia material, dignidade da pessoa humana e cidadania participativa, com o objetivo de incrementar uma proteção efetiva dos direitos fundamentais (CANOTILHO, SARLET, STRECK, MENDES, 2013, p. 244-247).

Esse debate ganha contornos atuais, tendo em vista a existência de decisões judiciais, ainda precárias até a produção deste artigo, e que foram suspensas pelas instâncias superiores, que autorizaram que algumas pessoas jurídicas de direito privado adquirissem as vacinas para imunização de seus colaboradores e familiares, bem como pelas ações do Congresso Nacional brasileiro, que tão logo debateu, voto e aprovou um projeto de lei sobre o tema, posteriormente, exatamente uma semana depois, voltou com o debate perante seus pares, demonstrando a instabilidade e insegurança com a qual o tema vem sendo tratado.



Assim, após essa exposição histórica do debate legislativo pertinente ao caso, o artigo apresentará os argumentos favoráveis e contrários a liberação da compra das vacinas para imunização contra o Coronavírus pela iniciativa privada apresentando, ao final, suas conclusões.

2 PONTOS FAVORÁVEIS À COMPRA DA VACINA PARA IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 PELA INICIATIVA PRIVADA

Antes de esmiuçar os pontos favoráveis à compra da vacina para imunização da COVID-19 pela iniciativa privada, vale a pena ressaltar que a única regulamentação legal expressa para tanto até o momento da produção deste trabalho, são aquelas previstas no artigo 2º da Lei Federal n.º 14.125/2021, em especial em seu §1º, que permite a aquisição da vacina apenas após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

Contudo, conforme já exposto, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que autoriza a compra do imunizante pela iniciativa privada, estando em debate seus critérios objetivos.

É fundamental fazer essa ressalva, tendo em vista que o texto original do projeto de lei não previa qualquer limitação em relação a iniciativa privada, por isso questiona-se: Quais serão as pessoas jurídicas de direito privado autorizadas a adquirir as vacinas? As vacinas deverão ser distribuídas gratuitamente apenas para os funcionários ou poderão ser comercializadas? Qual a quantidade permitida de compra?

Enfim, o texto inicial não possui qualquer critério ou limitação, pois toda pessoa jurídica de direito privado poderá adquirir quantas vacinas quiser, para fazer o que quiser, desde que as vacinas estejam autorizadas pela ANVISA ou aprovadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras reconhecidas e certificadas pela Organização Mundial da Saúde.



Por óbvio, a amplitude do texto original sofreu inúmeros questionamentos na Câmara dos Deputados e sofreu emendas, tendo alterado o *caput* do art. 2º da Lei federal n.º 14.125/2021, acrescentando em seu texto os incisos I e II, alterando ainda o disposto nos §§ 1º e 2º e incluindo os §§ 5º, 6º e 7º⁷, destacando, novamente, que o texto abaixo apresentado ainda está pendente de votação pelo Senado e publicação e por isso ainda pode ser alterado conforme já destacado.

Como se observa, de uma amplitude extrema inicialmente pretendida, a Casa Legislativa estabeleceu critérios limitando a compra em concorrência com a Administração Pública às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas sem fins lucrativos, para imunização, de forma gratuita, de seus empregados, cooperados, associados e outros trabalhadores que lhe prestem serviços, inclusive estagiários, autônomos e empregados temporários ou de prestadoras de serviços, devendo elas doarem ao Sistema Único de Saúde (SUS) a mesma quantidade de vacinas adquiridas para essa finalidade.

Acresceu-se, ainda, uma limitação, de modo que as aquisições feitas pelas pessoas jurídicas de direito privado com os laboratórios que já venderam vacinas ao Ministério da Saúde, só poderão ser pactuadas após o cumprimento integral dos contratos e entrega das vacinas ao Governo Federal.

Apresentado o trâmite, mesmo que breve, do projeto de lei, é relevante pontuar que durante o debate travado na Câmara dos Deputados os parlamentares favoráveis a compra do imunizante pela iniciativa privada apresentaram como argumentos que as alterações propostas não se tratava de uma inovação jurídica⁸, e sim de uma melhor regulamentação, pois como o grupo prioritário é muito amplo, se mantido o texto da lei vigente, se impedirá que a iniciativa privada adquira as vacinas.

⁷ LEÃO, Celina. **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PROJETO DE LEI N° 948, DE 2021**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1986123&filename=PEP+1+CFT+%3D%3E+PL+948/2021>. Acesso em: 14/abril/2021. p. 6-7.

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PLENÁRIO: Sessão Deliberativa Extraordinária (virtual): 06/04/2021**. Início:06/04/2021 às 15h24, Término:06/04/2021 às 19h25. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60913>>. Acesso em: 14/abril/21.



Afirmou-se ainda da tribuna, que a permissão da compra das vacinas pela iniciativa privada – sendo mantida a proibição de compra com os laboratórios que já venderam vacinas ao Ministério da Saúde até o cumprimento integral dos contratos e entrega das vacinas ao Governo Federal – não irá inflacionar o preço de compra da vacina, nem justifica que as doses vendidas à Administração Pública não sejam entregues.

Foi destacado também, que, se mantida a obrigatoriedade da vacinação ofertada pelas pessoas jurídicas de direito privado de observar os critérios de prioridades estabelecidos no Programa Nacional de Imunizações, não se configurará em um “fura fila” e sim que será feita uma segunda fila, bancada pela iniciativa privada e não mais pela Administração Pública.

Foi reforçado da tribuna, ainda, que o Plano de Imunização praticado pelos Estados está sem qualquer critério, pois em alguns deles as doses já estão sendo distribuídas para imunização policiais e/ou professores e em outros não, bem como que existem entes que receberam uma quantidade de vacinas, mas ainda não tiveram estrutura para aplicá-las, de modo que a alteração pretendida não mexe no Plano de Imunização do SUS, até porque está se autorizando a doação de vacinas para Administração Pública, e que o projeto não trata sobre o patrão e sim sobre o trabalhador, para preservar a economia do país.

Ainda na defesa da autorização de compra da vacina contra a COVID-19 pela iniciativa privada, restou afirmado pelos parlamentares que não cabe ao parlamento discutir como a mesma será viabilizada pelas empresas, tendo em vista o fato notório que não há vacina disponível, pois cabe ao Congresso apenas permitir via legislação, sem pré-julgamento, a possibilidade de sua aquisição, pois é mais barato para o empresário adquirir o imunizante do que manter sua produção em regime lento ou até parado, de modo que para o parlamento o mais importante é votar o projeto pensando no número de vidas que serão salvas com essa segunda fila, inclusive com vacinas diferentes das adquiridas pelo Governo Federal, por não terem autorização da ANVISA, assim, se não autorizar a compra pela iniciativa privada, as mesmas nem mesmo existirão.



Restou alegado ainda, que o Governo Federal já fez a compra, e aguarda apenas a entrega, de vacinas suficiente para imunização de toda a população brasileira e, em sendo mantida a proibição de compra do imunizante com os laboratórios que já venderam a vacina ao Ministério da Saúde até o cumprimento integral dos contratos e entrega, a permissão de compra das vacinas pela iniciativa privada apenas acelera o processo de vacinação no Brasil e protege a população ainda não vacinada, já que funcionários que realizam atendimento (como garçons e atendentes) serão vacinados com maior brevidade não transmitindo mais a COVID-19 à população que será atendida por eles.

Caminhando para o fim da discussão, foi enfatizado que restou retirada a previsão que permitia a dedução integral no imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas dos valores gastos na aquisição dos imunizantes, que estava no texto original, sendo determinada a doação da quantidade igual das vacinas adquiridas ao Governo Federal.

Pois bem, além deste artigo abordar quais foram as opiniões apresentadas no trâmite legislativo que pretende ampliar as possibilidades de aquisição do imunizante contra o Coronavírus pela iniciativa privada pelos parlamentares, não podemos nos furtar de demonstrar, também, os argumentos jurídicos que fortalecem essa posição.

Antes de abordar os argumentos jurídicos, devemos pontuar que será necessário realizar uma leitura menos dogmática quando da interpretação dos princípios gerais constitucionais, sendo oportuno definir que os princípios gerais devem ser tratados como normas, conforme defende Norberto Bobbio (1999, p. 159⁹), reforçando a tese sustentada por CRISAFULLI.

Neste mesmo sentido Bonavides (2012) defende que “os princípios são o oxigênio das constituições na época pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa.¹⁰”

Sobre os princípios gerais que se pretendem tutelar com a liberação para que iniciativa privada possa comprar as vacinas contra a COVID-19, podemos destacar o direito à vida, à saúde, à segurança, à dignidade da pessoa humana, sem perder de vista

⁹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: UNB, 1999.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 260



a prevalência dos direitos humanos, conforme disposições constitucionais inseridas nos artigos 1º, incisos II e III, 4º, inciso II, 5º *caput*, 6º *caput* e art. 199, todos da Constituição Federal.

Hoje é reconhecido pela grande maioria dos especialistas, sendo o Brasil no mês de março/2021 considerado uma ameaça para outros países e o epicentro global da pandemia¹¹, que há uma ineficiência nas ações do Governo Federal na gestão e na negociação para compra das vacinas, tendo por isso trocado por 04 (quatro) vezes de Ministro da Saúde, durante um ano (março/2020 a março/2021), e o Ministro das Relações Exteriores (em março/2021).

Devido a essa ineficiência do Governo Federal, o direito à saúde dos brasileiros se mostra violentado e estando ele previsto, como já exposto, expressamente, deve ser lido como um princípio que deve operar as ações, como leciona Giorgio Del Vecchio:

O Direito exprime sempre Verdades metafísicas, e não Verdades físicas. Por outras palavras: representa uma Verdade Superior à realidade dos fenômenos, um modelo ideal que tende a impor-se a esta realidade. Em resumo: um princípio de valoração. E mais: um princípio de valoração prática, porque se refere ao operar, às ações. (VECCHIO, 1979, p. 345)¹²

Nas palavras de BANDEIRA DE MELO (2002, p. 808)¹³, a violação do princípio, neste caso à saúde, é pior que violar uma norma, como a proibição da compra da vacina contra COVID-19 pela iniciativa privada.

Ao assegurar o direito à saúde plena em um momento de pandemia, estamos tutelando o direito à vida do cidadão, com o objetivo de alcançar o Estado de Bem-Estar

¹¹ BARRUCHO, Luis. **BRASIL: O NOVO EPICENTRO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS?** BBC, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52732620>>. Acesso em: 14/abril/2021.

REUTERS. **EPICENTRO DA PANDEMIA, BRASIL REDUZ TESTAGEM E TEM PERCENTUAL DE POSITIVOS 6 VEZES ACIMA DO RECOMENDADO.** Infomoney, 2021. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/economia/epicentro-da-pandemia-brasil-reduz-testagem-e-tem-percentual-de-positivos-6-vezes-acima-do-recomendado/>>. Acesso em: 14/abril/2021.

ROCHA, Camilo. **O BRASIL VISTO COMO AMEAÇA POR OUTROS PAÍSES NA PANDEMIA.** Nexo, 2021. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/03/06/O-Brasil-visto-como-amea%C3%A7a-por-outros-pa%C3%ADses-na-pandemia>>. Acesso em: 14/abril/2021.

¹² VECCHIO, Giordio Del. **Lições de filosofia do direito**, trad. BRANDÃO, José Antonio. Coimbra: Armenio Amado, 1979. 345

¹³ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 808

Social, também denominado de *Welfare State*, que significa, segundo José Luís Fiori (1997)¹⁴, o desenvolvimento social e econômico através da intervenção do Estado como uma forma de combate à desigualdade social, proporcionando bens e serviços sociais, garantindo e promovendo a proteção de toda sociedade.

O momento vivido pelo país deixa a população brasileira refém do acaso, cercado por uma insegurança, sendo ofendido seu sentimento de bem estar social, o que nos remete ao conceito de Estado de Direito, em nosso caso é Estado Democrático de Direito, conforme previsão expressa do art. 1º da Constituição, sendo importante para esta oportunidade destacar que o termo “Democrático” acrescido não é um mero capricho da Assembleia Constituinte, a democracia tem como base o povo, isto é, o povo legitima o poder do Estado, conforme transcreve o parágrafo único do citado artigo. Miguel Reale (1998) vai além, para ele:

(...) o adjetivo “Democrático” pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade. “Estado Democrático de Direito” nessa linha de pensamento, equivaleria, em última análise, a “Estado de Direito e de Justiça Social”. A meu ver, esse é o espírito da Constituição de 1988 (...) (REALE, 1998. p. 2)¹⁵

A insegurança a qual o cidadão brasileiro está exposto e o risco à saúde a qual ele está sujeito, lhe trazem os sentimentos de aflição, angústia e, principalmente, impotência que violam sua saúde mental, ferindo assim Justiça Social a que se refere o doutrinador, que é a constante busca de equilíbrio entre a busca pelo poder econômico e a defesa do social, no conceito de John Rawls, pelo que determina, ou tutela, o direito de agir (VECCHIO, 1979), do cidadão, e no caso em comento, da iniciativa privada, de afastar normas impeditivas, para alcançar o almejado direito à saúde, que é um princípio de valoração prática.

É legítimo que as pessoas jurídicas de direito privado tenham a pretensão, as suas próprias expensas, de importar vacinas para combater a pandemia que está

¹⁴ FIORI, José Luís. Estado de bem-estar social: padrões e crises. *Physis*, online, vol.7, n.2, p.129-147, 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/physis/v7n2/08.pdf>> Acesso em: 14/abril/2021.

¹⁵ REALE, Miguel. O estado democrático de direito e o conflito das ideologias. São Paulo: Saraiva. 1998. p. 2.

descontrolada e assola o país, importando as mesmas para imunizar seus colaboradores para voltar a realizar sua atividade econômica e cumprir com sua função social, em cumprimento ao disposto no art. 170 da Constituição.

Não podemos perder de vista, também, o que foi apresentado anteriormente, quando da posição dos parlamentares, de modo que a liberação da compra de vacinas pela iniciativa privada irá aliviar o já tão sobrecarregado SUS, uma vez que providenciará a aquisição e aplicação de vacinas garantindo a saúde de parte da população, pois o direito à saúde é inviolável e irrenunciável.

Conforme já decidido pela Suprema Corte, o direito à saúde se trata de cláusula pétrea que impede seu retrocesso, por se tratar de um direito de prestação positiva do Estado, tornando esse direito um dever do Estado de torná-lo efetivo¹⁶.

É certo que a imunização contra a COVID-19 precisa ser acelerada e, nesta linha de raciocínio, a iniciativa privada pode exercer um papel fundamental, importando vacinas diretamente, amenizando os riscos causados pela demora na atuação da Administração Pública, que potencializa os riscos que a população é exposta, de modo que devemos buscar uma solução mais efetiva, observada a razoabilidade e a proporcionalidade.

É importante pontuar também, que aqueles que defendem o direito das pessoas jurídicas de direito privado de comprar as vacinas, observam que exigir que a atividade empresarial doe integralmente, ou parcialmente, os imunizantes adquiridos, configura uma usurpação inconstitucional da propriedade privada (art. 5º, XXII), pois se caracterizaria uma transmissão forçada dos bens privados em favor do Estado, não sendo essa uma hipótese de confisco constitucionalmente prevista, conforme dispõe o art. 243 da Carta Maior, não tendo essa pretensão, também, natureza tributária.

Exigir que a iniciativa privada entregue as vacinas que ela pretende adquirir ao Estado, também não se trata de hipótese válida de expropriação ou requisição administrativa, nem como, por óbvio, de doação voluntária (prevista no art. 538 do Código Civil), já que seria obrigatória.

¹⁶ ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125



Posto isso, também é determinante analisar o fato que proibir a iniciativa privada de adquirir a vacina, impede que as empresas do país concorram em pé de igualdade com as demais empresas do mundo, pois sua produção será inferior à de suas concorrentes, diminuindo não só sua capacidade de atendimento das demandas internas, lacuna que será preenchida pelas empresas estrangeiras, mas também impedindo a exportação de seus produtos.

Expostos os argumentos favoráveis a liberação da compra da vacina para imunização contra o Coronavírus, passamos agora a apresentar os argumentos contrários a essa liberação.

3 PONTOS CONTRÁRIOS À COMPRA DA VACINA PARA IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 PELA INICIATIVA PRIVADA

Os efeitos da influência do capital, a chamada “mão invisível” do mercado, na criação do abismo denominado desigualdade social sempre se trata de tema extremamente polêmico, pois traçar uma linha fixa e padronizada, pré-determinada, para todas as situações existentes e possíveis entre liberdade econômica para alguns e controle da sua influência no exercício da cidadania de muitos outros, se mostrou ao longo da história um objetivo impossível de ser alcançado.

As desigualdades criadas pela influência do capital violam o exercício à cidadania plena, que é antes de tudo um direito, aparecendo na Constituição como um princípio fundamental esculpido já no seu artigo primeiro, entendendo que o conceito de cidadania, a partir da moderna organização em sociedade, com o aceite do contrato social, não está limitado ao exercício do voto, pois a cidadania se materializada com a efetiva proteção dos direitos fundamentais, que permitem o exercício consciente dos direitos, dentre eles o da saúde.

Desta forma, para exercer a cidadania, que é um direito, nos Estados Modernos, são necessárias prerrogativas ao Estado, vigorando no Brasil o direito a todos de ter



saúde, em pé de igualdade, sem que determinados grupos tenham privilégios, apenas pelo fato de possuírem maior potencial financeiro que outros.

Ser cidadão é participar e ao mesmo tempo ter acesso aos direitos prestacionais que o Estado realiza no exercício de sua atividade central, tendo como uma correlação entre direito e obrigação como sua condição *sine qua non*.

Note-se que qualquer criança, no Brasil, tem direito à educação. Ou seja, na idade escolar, toda criança será encaminhada e será aceita numa dependência escolar do Município em que habita, vez que pela competência constitucional, o Município é responsável pela educação básica.

Portanto, estar incluído na Lei, respeitando-a, é a primeira característica da cidadania. Mas ela não se restringe a isso. Atualmente se fala em inclusão social, em acesso à cidadania, como processo de promoção da dignidade da pessoa humana, grande princípio estabelecido dentre os mais importantes da finalidade do Estado.

Dentre as visões contemporâneas acerca do Estado de Direito, estão os conceitos de *vida boa* ou a sua vertente na categoria *sustentabilidade*.

OPUSZKA e CARVALHO (2018)¹⁷ destacam que as políticas públicas são as formas de intensificação e efetivação de direitos fundamentais e que o aspecto *sustentabilidade* passa a ser elemento fundante do novo paradigma:

A problematização quando a implementação de políticas públicas de efetivação de direitos fundamentais se intensifica a medida em que o Poder Público não atinge o objetivo de garantir efetivamente os direitos à toda a população. Seja pela má atuação, omissão ou ainda, falta de recursos, o fato é que assegurar garantias constitucionais em suas mais diferentes vertentes se encontra deficitárias no cenário nacional. E isso compõe a sustentabilidade enquanto conceito e prática (OPUSZKA e CARVALHO, 2018, p. 39).

¹⁷ OPUSZKA, Paulo Ricardo e CARVALHO, Michelle Guimarães Gontijo de. **O controle judicial de políticas públicas ambientais e a efetividade da sociobiodiversidade**. In NOVAES, Fabiana Ferreira e TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Discussões atuais sobre Direito Ambiental e Agrário. Curitiba: Íthala, 2018, p. 37-64.

Na análise da sociedade contemporânea, a partir de uma leitura de Max Weber (2000)¹⁸ (outros autores tratam do tema, mas nenhum tem a precisão do referido) a burocracia ganha o nome de Administração Pública.

Ainda, voltando as discussões contemporâneas a respeito da possibilidade de compras das vacinas para combater a COVID-19 pela iniciativa privada, elas abarcam a necessária abordagem acerca da proteção de direitos humanos, o que demonstra que a perspectiva de avanço nas proteções de direitos humanos fundamentais internacionais, passa pela universalização da imunização, sem qualquer distinção detrimetosa ou de favorecimento tendo como justificativa o poder aquisitivo, que fomentará a desigualdade social.

Para impedir favorecimentos inconstitucionais, o Estado necessita de um aparato para efetivação do direito universal de imunização do povo brasileiro contra o Coronavírus, tanto para a efetivação prática deste direito, quanto para o exercício da isonomia desta atividade, para preservação do direito fundamental à saúde, inserida na prestação de direitos sociais (segurança, moradia, educação, saúde, alimentação, trabalho, cultura), que são os chamados direitos de segunda e terceira dimensão, internacionalmente conhecidos como direitos econômicos, sociais e culturais.

Para esse aparato, é preciso recuperar a nomenclatura burocracia, que é parte da estrutura permanente do Estado, que não inclui, num primeiro momento, o Governo eleito para exercer a competência política do Estado. Pode se resumir a presente afirmação com a declaração de que a Burocracia é o Estado em movimento através da máquina pública.

Em Gramsci, esse aparelho se divide em Aparelhos Repressivos do Estado (Polícia, Justiça, Governo, Estruturas Administrativas, Legislativas e Judiciárias) e Aparelhos Ideológicos de Estado (Imprensa, Escola, Igreja e Família), cabendo destacar que os aparelhos ideológicos de Estado, em Gramsci, servem para reprodução da superestrutura, baseada na Ordem Econômica Capitalista, e é aí que a autorização de compra das vacinas pela iniciativa privada encontra sua resistência, pois tal autorização

¹⁸ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva, trad. BARBOSA, Regis; BARBOSA, Karen Elsabe. 4ª ed. Brasília: UnB. 2000



se trata de perigosíssimo precedente, já que certamente estará se criando um grupo que será privilegiado com base apenas em sua condição social (grande empresário x pequeno empresário ou empregado de grandes grupos econômicos x empregado de pequenos negócios x desempregado x trabalhador autônomo x etc).

Quando se pensa na formação de grupos privilegiados, temos a leitura de POULANTZAS (1980)¹⁹, que apresenta um conceito de Estado como um palco de lutas entre os agentes que dele participam. Deste modo, se permitida a compra da vacina por pessoas jurídicas de direito privado, aos agentes que possuem melhores condições financeiras serão vitoriosos na disputa pela mais célere imunização, vitória essa que não pode ser permitida em um Estado que se coloca, constitucionalmente, como um estado de bem estar social, pois a “vitória” será alcançada utilizando uma arma que deve ser combatida pelos aparelhos do Estado, que é o privilégio pela sua condição econômica em detrimento de outros financeiramente menos favorecidos.

Assim, o Estado, que é o espaço em que se travam as lutas políticas, deve atuar de forma a fomentar uma dinâmica que permita que ele alcance suas finalidades, pois, em contrapartida, os Governos se movimentam sempre em busca da formação da hegemonia que é contrária ao interesse público no caso do acesso a imunização contra a COVID-19.

Apresentada essa breve introdução, que, claro, não esgota o tema, demonstrando que a universalização da imunização sem detrimientos ou favorecimentos de determinados grupos com base em poder aquisitivo ou *status* social (grande empresário x pequeno empresário ou empregado de grandes grupos econômicos x empregado de pequenos negócios x desempregado x trabalhador autônomo x etc), impedindo que a iniciativa privada adquira as vacinas e contemple os grupos com maior capital acumulado, é a única alternativa para efetivar os direitos à saúde e logo, da cidadania plena e da dignidade da pessoa humana, não podemos deixar de apresentar, assim como fizemos no capítulo anterior, as opiniões dos parlamentares que são contrários à compra do imunizante pelas pessoas jurídicas de direito privado, no processo de votação do Projeto de Lei nº 948/2021, que pretende alterar as disposições da Lei federal n.º 14.125/2021.

¹⁹ POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.



Conforme já exposto, o PL acima informado pretende alterar as disposições de lei que foi publicada uma semana antes de sua apresentação a mesa da Câmara dos Deputados, de modo que as manifestações na tribuna destacaram que o texto em vigência da Lei federal n.º 14.125/2021 já permite a participação da iniciativa privada na aquisição das vacinas, com maior escala de atuação das pessoas jurídicas de direito privado após a vacinação dos grupos prioritários pelo SUS.

Por este motivo, reforçam os parlamentares que a alteração configurará sim num “fura fila”, pois irá antecipar a vacinação de pessoas antes daquelas tidas como prioritárias pelo SUS, por mais que o processo se inicie com as mais idosas, é certo que o número de funcionários idosos é inferior na atividade privada que a média nacional existente.

Foi destacado pelos parlamentares também, que há um desespero na busca pela compra das vacinas, isto é, só existe o debate contrário a permissão de compra das vacinas para imunização contra a COVID-19 pela iniciativa privada por existir uma notória e irrefutável escassez no mercado, é notório: não há disponibilidade da vacina para compra, pois o Governo Federal recusou em agosto/2020 a possibilidade de compra de 70 milhões de vacinas. Em outras situações, como as vacinas para outras gripes, o debate não existe, pois há uma abundância de opções. Existindo essa limitação no mercado, é um dever da Administração Pública criar mecanismos, utilizando seu aparato, para garantir uma justa e equitativa distribuição das vacinas disponíveis, sem priorizar determinados grupos e seguimentos em detrimentos de outros apenas com base em seu poder aquisitivo.

Foi ressaltado ainda, que a demora da vacinação não está ocorrendo pela falta de estrutura pública, o país tem a estrutura e a capacidade técnica necessária para vacinar a população, não sendo necessária a intervenção da atividade privada para tanto, o que justificaria, em tese, sua participação concorrente. O problema é a falta, ou inexistência, de vacinas disponíveis para compra, por isso não deve ser autorizada a concorrência de pessoas jurídicas de direito privado.

Os parlamentares ainda afirmaram, que não falta dinheiro para compra da vacina, e sim disponibilidade de mercado para atender a demanda, de modo que abrir a



concorrência em favor da iniciativa privada, pela lei da oferta e da demanda, ira aumentar o preço dos imunizantes, pois quem paga mais tem prioridade na entrega, fazendo com que, o dinheiro disponibilizado pelo Governo não seja mais suficiente para compra das vacinas na escala necessária, e por este motivo os EUA, o Japão os países Europeus, também não permitiram que a iniciativa privada comprasse as vacinas, para não se criar um *apartheid* sanitário.

Da tribuna foi dito ainda, que permitir que a compra do imunizante pela iniciativa privada deixará os mais pobres para trás, por mais que alguns trabalhadores sejam vacinados, ainda assim prejudicará de forma evidente grande parcela da população, como os trabalhadores das empresas que não tiverem dinheiro para comprar as vacinas, os trabalhadores autônomos, os trabalhadores informais, os desempregados, como se vida dessas pessoas valessem menos.

Parte dos parlamentares entende que a economia brasileira vai se recuperar se toda a população for vacinada, de modo que o projeto de lei pretende transferir para a atividade privada o resultado da ineficiência do Governo Federal, que se recusou a adquirir e a vacinar a população realizando discursos e agindo de forma a sabotar a campanha de vacinação em momento anterior.

Foi afirmado da tribuna que num período de extrema escassez, o critério de justiça para distribuição de um bem escasso, deve ser a necessidade, não a riqueza, nem o poder, nem o emprego e nem a empresa.

Seguindo observação das manifestações dos parlamentários contrários a ampliação da compra da vacina contra o Coronavírus de forma concorrente com o Estado pela iniciativa privada, foi ressaltado que o Governo Federal não quis aderir aos consórcios internacionais para compra do imunizante, bem como recusou ofertas de compra antecipada do mesmo, e quando adquiriu optou por comprar uma quantidade inferior a disponível. Deste modo, apenas neste momento entramos no mercado em concorrência mundial, onde os demais países também precisam da vacina, que não está disponível para compra, e que, aprovar o projeto, se autorizará o “salve-se quem puder”, e para evitar isso devemos agir como nação para salvar vidas e sair da pandemia, e não depositar esperanças nas grandes empresas para alcançar a sonhada imunização.



Entende, parte dos parlamentares, que a flexibilização de compra da vacina em favor da iniciativa privada, criará o critério de vacinação em favor dos empresários, acionistas e empregados, furando a fila que tem seus critérios fixados pelo SUS.

Foi ressaltado que nunca foi necessária a participação da iniciativa privada para alcançar a imunização da população brasileira, sendo tal responsabilidade sempre exercida pelo SUS. Ainda foi questionado retoricamente, o porquê as pessoas jurídicas de direito privado, que alegam possuir acesso ao imunizante, não apresentam esse canal ao Estado?! Respondendo o parlamentar, que isso se deve ao fato que o interesse dela é exclusivamente seu benefício próprio em detrimento da coletividade e da concorrência, para ter ela uma vantagem comercial.

Seguindo a análise das manifestações dos parlamentares, ainda foi dito que o Congresso deveria focar seus esforços no debate à respeito da quebra das patentes das vacinas para ampliar sua produção e distribuição o Brasil, e não gastar esforços tentando criar privilégios aos grandes grupos empresariais, pois é certo que os trabalhadores de pequenos negócios, como, por exemplo, comerciantes em geral, não conseguiram ter esse privilégio.

Um interessante exemplo dito no plenário, foi uma comparação feita com o navio *Titanic*, onde não havia botes e coletes para todos, assim como não há vacina para todos no Brasil. O parlamentar expôs que, por mais que se tenha pretendido, quando do naufrágio do famoso navio, salvar crianças e mulheres, destacou o parlamentar que morreram da primeira classe deste recorte, 2,67%, da segunda classe 11,11 % e da terceira classe 42,2%. Isto é, por mais que o recorte/critério tenha sido o mesmo, a classe mais pobre teve mais mortes do grupo que se pretendia salvar, sejam em números absolutos ou em percentuais.

Deste modo, seguindo com a comparação, a liberação da compra das vacinas para imunização contra a COVID-19 em favor da iniciativa privada, terá um resultado similar, senão pior, inclusive nos grupos que se pretende mais tutelar.

Foi ressaltado ainda, que o Governo só pode adquirir as vacinas aprovadas pela ANVISA, que atua de forma morosa no geral, inclusive suspendo prazos para análise,

enquanto a lei pretende burlar em favor da iniciativa privada a necessidade de aprovação prévia dos imunizantes.

Caminhando para o final do debate, foi reforçado que a liberação da vacinação pelas pessoas jurídicas de direito privado não respeitará os princípios do SUS, de modo que seus critérios serão interrompidos, não ocorrendo a vacinação com respeito à universalidade e à gratuidade, até mesmo porque a rede privada pode adquirir o imunizante e doar ao SUS com a lei atualmente vigente, o que garantem a obediência aos seus princípios. Por outro lado, a alteração da lei autorizará que pessoas fora do grupo prioritários sejam vacinadas antes destes mais necessitados, o que é indefensável, pois o critério é quem pode pagar recebe a vacina antes, violando o princípio da gratuidade e da universalidade tutelado pelo SUS.

Demonstrados os argumentos favoráveis e contrários à ampliação do direito de a iniciativa privada adquirir as vacinas para imunização contra a COVID-19, apresentaremos nossas conclusões.

4 CONCLUSÕES

Iniciamos este estudo apresentando a problemática, valendo destacar para início de nossas conclusões, que o primeiro grande desafio para se interpretar o tema é a insegurança jurídica e a instabilidade demonstrada pelo Congresso brasileiro. Foi com grande preocupação que se notou a forma como muitos parlamentares trataram do tema, muitos sem qualquer entendimento, sem a compreensão da extensão dos seus atos não só para o momento vivido, como para as gerações futuras.

Para tentar expor de forma sucinta as opiniões apresentadas pelos deputados e deputadas da Câmara Federal, foi necessária muita paciência para filtrar os argumentos válidos e coerentes, daqueles que apenas tinham como pretensão provocar a parte adversa, fazendo ilações ou apresentando argumentos desprovidos de qualquer racionalidade, fazendo manifestações jocosas dignas de alunos do ensino fundamental.

Ainda assim, feitas essas ressalvas, é de grande valia o debate proposto.



Até que ponto devemos defender a liberalidade econômica em detrimento da defesa do direito à saúde universal, igualitária e gratuita?

Os argumentos que são favoráveis a compra e controle da vacinação pela iniciativa privada não são, ao nosso ver, desprovidos de qualquer fundamento, pois é certo que cada pessoa vacina, independente por quem, é uma vida a mais salva.

Contudo, é desprovido de raciocínio lógico afirmar que não se terá um fura fila. É evidente que a lei proposta não se trata de uma segunda fila, e sim de uma fila prioritária.

Explicamos: de acordo com dados do DIEESE²⁰, 16,2% da população brasileira é considerada idosa (números do quarto trimestre de 2019), o que representa algo próximo a 34 milhões de brasileiros e brasileiras. Já o número de pessoas com 65 anos ou mais com carteira assinada é de aproximadamente de 650 mil (dados de 2017), segundo a Agência Brasil²¹, ou 7,9% do total do mercado de trabalho (dados de 2018)²².

Assim, por simples e básica conta aritmética, é óbvio que a iniciativa privada terminará de vacinar os grupos prioritários que são de seu interesse antes que a fila do SUS, e começará a vacinar pessoas que não fazem parte do grupo prioritário, que passaram, por consequência, a furar a fila da vacinação universal distribuída pela SUS. Ressalta-se, que o grupo prioritário não é composto apenas de idosos, mas o recorte serve para reforçar o argumento que a alteração legislativa pretendida já provada pela Câmara dos Deputados, faltando a votação dos destaques e do Senado, permitirá que à fila do SUS seja furada, e por isso não pode ser considerada uma ampliação, uma aceleração da fila prioritária, já que se antecipará a vacinação de pessoas que estão fora do critério de prioridade do SUS.

²⁰ **Quem são os idosos brasileiros.** Boletim Especial DIEESE, 2020. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2020/boletimEspecial01.html#:~:text=DIEESE%20%2D%20boletim%20especial%20%2D%20Boletim%20Especial,os%20idosos%20brasileiros%20%2D%20abril%2F2020&text=quarto%20trimestre%20de%202019.&text=16%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs.>> Acesso em: 14/abril/2021

²¹ VALENTE, Jonas. **Total de idosos no mercado de trabalho cresce; precariedade aumenta.** Agência Brasil, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-05/total-de-idosos-no-mercado-de-trabalho-cresce-precariedade-aumenta>> Acesso em: 14/abril/2021

²² LAPORTA, Tais; CAVALLINI, Marta. **Idosos ampliam espaço no mercado de trabalho, mas só 1/4 tem carteira assinada.** G1, 2018 Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/18/idosos-ampliam-espaco-no-mercado-de-trabalho-mas-so-14-tem-carteira-assinada.ghtml>> Acesso em: 14/abril/2021

O artigo 196 da Constituição, garante a todo cidadão brasileiro o direito à saúde, estando inserido no capítulo dos direitos sociais e fundamentais, que tem por finalidade ser efetivado pelo Estado através de políticas públicas para o acesso universal, igualitário e gratuito a qualquer pessoa, para alcançar a plena realização dos ideais humanitários. Neste sentido:

O dispositivo que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196) está consubstanciado em uma norma principiológica que estabelece fins a serem buscados pelo Estado na maior medida possível (...) Por ser indissociável do direito À vida e da dignidade da pessoal humana, o direito à saúde possui um caráter de fundamentalidade que o inclui, não apenas dentre os direitos fundamentais sociais (CF, art. 6º), mas também no seletor grupo de direitos que compõem o mínimo existencial. A vinculação direta à dignidade da pessoa humana não parece autorizar distinções baseadas na nacionalidade ou no país de domicílio com o intuito de impedir o acesso de um estrangeiro às prestações básicas na área de saúde (NOVELINO, 2015, p. 882)²³

Conforme leitura que se faz da doutrina apresentada, senão é possível distinguir pessoas para disponibilizar o acesso à saúde tendo como parâmetro sua nacionalidade, devido a vinculação deste direito à dignidade da pessoa humana. Assim sendo, nos parece óbvio que não pode haver distinções que tenham como critério o poder aquisitivo da pessoa ou a forma como ela exerce sua profissão (empregado x autônomo x informal) ou não exercer (desempregada).

Nesse sentido, o artigo 197 da Constituição Federal expressa que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, e que por isso cabe ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Não podemos perder de vista que falar de saúde é tratar de um dos mais importantes direitos de um indivíduo, pois quando uma pessoa não se encontra com todas as faculdades físicas e psíquicas normais, considera-se que o seu direito à vida pode estar sendo violado, o que justifica que esse dever seja amparado pelo Estado por conta da expressa previsão legal contida no artigo 196 da Constituição Federal, de modo que o direito à saúde, deve ser tutelado sobre dois prismas, sendo um positivo, que é

²³ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. Jus Podivm: Salvador, 2015. p. 882.



quando o ser humano é possuidor de uma qualidade de vida, e outro negativo, que é inteiramente ligado à proteção curativa, preventiva e promocional.

A constituição da Organização Mundial da Saúde definiu a saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade²⁴. Por isso o Estado deve se preocupar em promover políticas públicas que evitem afetar a saúde humana, a exemplo as campanhas de prevenção ao câncer de mama, conhecidas como “Outubro Rosa” (FUHRMANN, 2016, p. 114)²⁵.

Assim, sendo a saúde um direito fundamental, é ela um direito prestacional, pois deve o Estado fornecê-la indistintamente e de forma igualitária, garantindo proteção à saúde individual e coletiva.

Ainda, conforme menciona Leandro Luís Camargo dos Santos, o acesso ao direito à saúde “Não possui caráter contributivo, quem dela necessitar, não será preciso contribuir para exercer seu direito” (SANTOS, 2005, p. 364)²⁶, de modo que autorizar que a iniciativa privada defina quem são aqueles que fazem jus ao recebimento da vacina viola o direito à saúde, pois estará se privilegiando determinado grupo da atividade empresarial com base única e exclusivamente na sua contribuição, pois deverá ela doar parte das vacinas adquiridas ao SUS e usar outra parte livremente, adquirindo essas as vacinas de forma concorrente com o próprio SUS.

“O direito de todos os indivíduos à saúde deve ser garantido integralmente, a despeito de questões políticas, orçamentárias ou entraves burocráticos” (BUCCI e DUARTE, 2017, p. 70)²⁷, por isso, a intervenção do Estado na concretização dos direitos fundamentais é de extrema importância para garantir igualdade plena a todos os indivíduos brasileiros, como afirma George Marmelstein (2016, p. 54)²⁸, parece que as pessoas esqueceram que só com uma política de distribuição de renda, é possível evitar

²⁴ https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5263:opas-oms-apoia-governos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao&Itemid=839

²⁵ FUHRMANN, Italo Roberto. O direito fundamental à saúde no Brasil: Aspectos teórico-normativos e práticos jurisdicional. **Revista Jurídica Portucalense**. n. 20, p. 111, 2016. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/8697>> Acesso em: 14/abril/2021

²⁶ SANTOS, Leandro Luís Camargo dos. **Curso de direito da Seguridade Social**. LTr: São Paulo, 2005. p. 364

²⁷ BUCCI, Maria Paula Dalari; DUARTE, Clarisse Seixas. **Judicialização da saúde: visão do Poder Executivo**. 1ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 1ª ed. 2017. p. 70

²⁸ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 54.



o total colapso do sistema capitalista, pois a história demonstrou que a “mão invisível” do mercado não é capaz de reduzir a miséria e é ela própria responsável por instabilidades e crises sociais, que exigem a ação do Estado seja para reprimir conflitos e, além disso, a própria sociedade paga pela crise de insegurança, entendendo que com mais proteção às pessoas, alguns direitos básicos são suprimidos, como o direito à inviolabilidade do domicílio e das comunicações

Deste modo, entende-se que liberar a possibilidade da iniciativa privada adquirir as vacinas para imunização contra o Coronavírus sem doa-las integralmente ao SUS, é suprimir o direito básico à saúde universal, igualitária e gratuita da maior parte da população, o que criará uma instabilidade social, agravando as desigualdades brasileiras, com grandes chances de se criar, como dito por alguns parlamentares, um *apartheid* sanitário, privilegiando os grandes empresários, seus acionistas e alguns poucos trabalhadores, já que a grande maioria da população se encontra trabalhando para a micro, pequena e médias empresas ou possuem empregos informais ou são profissionais autônomos ou estão desempregados, e esses grupos de trabalhadores não terão acesso a vacina senão pela fila do SUS.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 808

BARRUCHO, Luis. **BRASIL: O NOVO EPICENTRO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS?**. BBC, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52732620>>. Acesso em: 14/abril/2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: UNB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Lei Federal Nº 14.125, de 10 de março de 2021. **Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito**



privado. Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 mar. 2021. Seção 1 – Edição Extra, p. 3.

BRONZE, Giovanna; NETO, Vidal. **1 A CADA 5 BRASILEIROS VÍTIMAS DA COVID-19 MORREU EM MARÇO DE 2021.** CNN, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/04/01/1-a-cada-5-brasileiros-vitima-da-covid-19-morreu-em-marco-de-2021>>. Acesso em: 14/abril/2021.

BUCCI, Maria Paula Dalarri; DUARTE, Clarisse Seixas. **Judicialização da saúde: visão do Poder Executivo.** 1ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 1ª ed. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PLENÁRIO: Sessão Deliberativa Extraordinária (virtual): 06/04/2021.** Início:06/04/2021 às 15h24, Término:06/04/2021 às 19h25. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60913>>. Acesso em: 14/abril/21.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords). **Comentários à constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013.

CASOS DE CORONAVÍRUS NO BRASIL EM 31 DE MARÇO. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/31/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-31-de-marco.ghtml>>. Acesso em: 14/abril/2021.

FIORI, José Luís. Estado de bem-estar social: padrões e crises. **Physis**, online, vol.7, n.2, p.129-147, 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/physis/v7n2/08.pdf>> Acesso em: 14/abril/2021.

FUHRMANN, Italo Roberto. O direito fundamental à saúde no Brasil: Aspectos teórico-normativos e práxis jurisdicional. **Revista Jurídica Portucalense.** n. 20, p. 111-162, 2016. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/8697>> Acesso em: 14/abril/2021

LAPORTA, Taís; CAVALLINI, Marta. **Idosos ampliam espaço no mercado de trabalho, mas só 1/4 tem carteira assinada.** G1, 2018 Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/18/idosos-ampliam-espaco-no-mercado-de-trabalho-mas-so-14-tem-carteira-assinada.ghtml>> Acesso em: 14/abril/2021

LEÃO, Celina. **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2021.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1986123&filenome=PEP+1+CFT+%3D%3E+PL+948/2021>. Acesso em: 14/abril/2021. p. 6-7.



MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 54.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. JusPodivm: Salvador, 2015. p. 882.

OPUSZKA, Paulo Ricardo e CARVALHO, Michelle Guimarães Gontijo de. **O controle judicial de políticas públicas ambientais e a efetividade da sociobiodiversidade**. In NOVAES, Fabiana Ferreira e TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Discussões atuais sobre Direito Ambiental e Agrário*. Curitiba: Íthala, 2018, p. 37-64.

PACHECO, Rodrigo. **PROJETO DE LEI N° 534, DE 2021**. Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/106110?sequencia=596>>. Acesso em: 14/abril/2021. p. 596.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

QUEM SÃO OS IDOSOS BRASILEIROS. Boletim Especial DIEESE, 2020. Disponível em:

<<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2020/boletimEspecial01.html#:~:text=DIEESE%20%2D%20boletim%20especial%20%2D%20Boletim%20Especial,os%20idosos%20brasileiros%20%2D%20abril%2F2020&text=quarto%20trimestre%20de%202019.&text=16%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs.>> Acesso em: 14/abril/2021

REALE, Miguel. **O estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. São Paulo: Saraiva. 1998.

REUTERS. **EPICENTRO DA PANDEMIA, BRASIL REDUZ TESTAGEM E TEM PERCENTUAL DE POSITIVOS 6 VEZES ACIMA DO RECOMENDADO**. Infomoney, 2021. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/economia/epicentro-da-pandemia-brasil-reduz-testagem-e-tem-percentual-de-positivos-6-vezes-acima-do-recomendado/>>. Acesso em: 14/abril/2021.

ROCHA, Camilo. **O BRASIL VISTO COMO AMEAÇA POR OUTROS PAÍSES NA PANDEMIA**. Nexo, 2021. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/03/06/O-Brasil-visto-como-amea%C3%A7a-por-outros-pa%C3%ADses-na-pandemia>>. Acesso em: 14/abril/2021.

ROCHA, Hildo. **PROJETO DE LEI N° 948, DE 2021**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1976390&filename=PL+948/2021>. Acesso em: 14/abril/2021.



SANTOS, Leandro Luís Camargo dos. **Curso de direito da Seguridade Social**. LTr: São Paulo, 2005.

VALENTE, Jonas. **Total de idosos no mercado de trabalho cresce; precariedade aumenta**. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-05/total-de-idosos-no-mercado-de-trabalho-cresce-precariedade-aumenta>> Acesso em: 14/abril/2021

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva, trad. BARBOSA, Regis; BARBOSA, Karen Elsabe. 4ª ed. Brasília: UnB. 2000

ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125

